

PROJETO DE LEI Nº , DE 2023

(Do Sr. PROF. PAULO FERNANDO)

Altera o caput do artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, que estabelece normas para as eleições.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica alterado o caput do art. 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997, com a seguinte redação:

Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, ou seguidores nas redes sociais, ou cadastro com dados pessoais, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, **sob qualquer denominação, no período compreendido de um ano antes ao pleito eleitoral** até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinquenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990. (NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

Esta proposta de lei tem por objetivo consagrar os princípios da igualdade, da legalidade e da lisura no processo eleitoral.

A alteração do artigo 41-A da Lei nº 9.504, de 30 de setembro de 1997 é necessária em virtude de evitar que determinados cidadãos no ano



eleitoral possam fazer uso de artifícios para captar voto, seguidores nas redes sociais, ou cadastro com dados pessoais.

As referidas captações irregulares em muito desequilibram o pleito eleitoral, pois com um simples sorteio, seja por qualquer denominação que seja atribuída: rifa, engajamento, concurso coloca o ofertante em posição de arrebatador de dados de contatos pessoais, nome de eleitores, verdadeira compra de voto contemporânea, chega-se a aventar um “novo” voto de cabresto moderno.

Tal conduta configura ilícito eleitoral tido como: Corrupção eleitoral ativa: oferecer dinheiro, presente ou qualquer vantagem para o eleitor em troca de voto, ainda que a oferta não seja aceita;

Corroa a tese ora expedida os seguintes julgados:

“Eleições 2012. Embargos de declaração em recurso especial eleitoral. Captação ilícita de sufrágio (art. 41-A da Lei nº 9.504/97). Abuso do poder econômico (art. 22, inciso XIV, da LC nº 64/90) [...] 1. O acórdão embargado consignou ser inviável o reexame de fatos e provas em sede de recurso especial, não se prestando a via dos embargos de declaração para o reexame da causa em que a moldura fática delineada pelo acórdão regional registra restar evidenciada, com base nas provas constantes dos autos, a autoria e materialidade da captação ilícita de sufrágio, **consubstanciada na farta distribuição de combustível para a população que ostentasse propaganda eleitoral dos candidatos, e enfrentou a questão da gravidade das condutas, as quais entendeu, como já o fizera na sentença, configuradoras do abuso [...]**”(Ac de 9.8.2016 no ED-REspe nº 82911, rel. Min. Admar Gonzaga.)

“[...] 1. Consoante a jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a captação ilícita de sufrágio pode ser comprovada mediante prova exclusivamente testemunhal, desde que demonstrada, de forma inconteste, a ocorrência de uma das condutas previstas no art. 41-A da Lei nº 9.504/97. 2. **Conforme se infere do acórdão regional, o conjunto probatório - depoimentos prestados no**



processo de investigação prévia e fotografias que atestam os fatos -, reforçado pelos depoimentos das testemunhas, comprova a distribuição de materiais de construção e de dinheiro pela agravante em troca de votos. Configuração do ilícito do art. 41-A da Lei nº 9.504/97 [...]”.(Ac. de 25.11.2014 no AgR-RESpe nº 36552, rel. Min. João Otávio de Noronha.)

“[...] Captação ilícita de sufrágio [...] 2. A Corte de origem, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, entendeu por atribuir, a cada um dos agravantes, as três infrações - captação ilícita de sufrágio, conduta vedada e abuso do poder político - ante a ‘coautoria nas condutas, a identidade de desígnios e a unidade de benefícios recíprocos’. Adotar conclusão diversa demandaria, efetivamente, o revolvimento de matéria fática, o que é inviável em sede de recurso especial (Incidência dos Enunciados nos 7/STJ e 279/STF). 3. **O bem jurídico a ser protegido com a proibição do abuso é de titularidade coletiva, sendo suficientes, para demonstrar o liame entre a prática da conduta e o resultado do pleito, a sua gravidade e aptidão para macular a igualdade na disputa [...]**”. Ac. de 20.5.2014 no AgR-RESpe nº 872331566, rel. Min. Luciana Lóssio.

“[...] Captação ilícita de sufrágio. Pedido expresso de voto. [...] 4. A jurisprudência desta Corte, antes mesmo da entrada em vigor da Lei nº 12.034/09, já se havia firmado no sentido de que, para a caracterização de captação ilícita de sufrágio, **é desnecessário o pedido explícito de votos, bastando a anuência do candidato e a evidência do especial fim de agir.** Descabe, assim, falar em aplicação retroativa do novel diploma legal na hipótese. [...]”Ac. de 5.4.2011 no AI nº 392027, rel. Min. Marcelo Ribeiro.)

Certo que por mais engenhoso que seja o legislador no momento da feitura das leis, este não consegue imaginar todas as hipóteses em que a legislação será ou deverá ser aplicada, isso para não se falar em



novas variações que a lei deve ser aplicada que ainda nem existiam ao tempo em que ela foi criada.

Por outro lado, as decisões judiciais por tratar-se da efetiva aplicação da lei no dia a dia, tende a serem mais rápidas para regular as novas hipóteses em que a lei deve ser empregada. Porém essa mutação legislativa deve ser acompanhada com cuidado sob pena de usurpação da função pública de legislar, não competindo ao poder judiciário ficar dilatando os sentidos das normas, nem as aplicá-las por analogias por muito tempo.

Atualmente, a legislação pertinente as eleições, sem a redação apresentada permite tratamentos desiguais entre os candidatos e prejuízo para os eleitores.

Destarte, medida que se impõe é uma prestação administrativa e judicial mais uniforme e isonômica deste dispositivo legal.

À vista do exposto, contamos com o apoio dos Nobres Pares para nessa iniciativa.

Sala das Sessões, em de de 2023.

Deputado PROF. PAULO FERNANDO

